



Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025

Proponente: Antônio Francisco Pacheco Gonçalves

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 49/2025, que "Denomina de José Pacheco Gonçalves a praça localizada entre a Avenida Minas Gerais e a rua Teófilo Otoni, localizado na região conhecida como Marcílio II, bairro Marcílio de Noronha, Viana/ES".

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antônio Francisco Pacheco Gonçalves, que denomina de José Pacheco Gonçalves a praça localizada entre a Avenida Minas Gerais e a Rua Teófilo Otoni, localizado na região conhecida como Marcílio II, bairro Marcílio de Noronha, Viana/ES".

O projeto foi protocolado em 22/04/2025 e tramita com processo sob nº 980/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer jurídico na Procuradoria da Câmara e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto, destacou-se que o homenageado "*exerceu a profissão de pedreiro e carpinteiro, demonstrando habilidade e dedicação em suas atividades laborais, destacando-se em Viana por seu caráter solidário e sua participação ativa na vida comunitária.*"

Assim, temos que a proposta legislativa visa reconhecer, simbolicamente, homenagem à vida e trajetória profissional de um cidadão, segundo o Vereador proponente, com grande relevância para o município.

Parecer da Procuradoria (Parecer Jurídico nº 51/2025) pela aprovação do PLO, desde que demonstrada a existência da praça.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 49, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que, apesar de inexistir vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade, deve ter sua aprovação condicionada à demonstração inequívoca da existência da praça** que se pretende atribuir o nome, pelas razões a seguir expostas.

(i) Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei.

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa *“sobre assuntos de interesse local”*, acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.

No plano da legislação local, a **Lei Orgânica do Município de Viana** dispõe expressa no art. 22, inciso XIV e parágrafo único que cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente, dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, o que permite interpretação no sentido de se autorizar a alteração de nome unidades de saúde.

Ademais, o parágrafo único do inciso XIV do art. 22 da Lei Orgânica estabelece que *“a denominação ou alteração dos próprios, ruas, avenidas e logradouros municipais obedecerão ao*





que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas”.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo.

ii) Da (in)constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.

O art. 18 da Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende os Municípios como entes federados dotados de autonomia. Essa autonomia abrange a autolegislação, autoadministração e autogoverno, permitindo que o Município delibere, mediante lei, sobre questões de interesse local, como a denominação de bens públicos.

O art. 30, incisos I e IX da CF dispõem que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.”

A proposta de denominação de próprio público para homenagear figura de destaque local representa um exercício típico da competência legislativa municipal sobre **assunto de interesse local** e de preservação da **memória cultural e afetiva da comunidade**. A denominação de logradouros, prédios e bens públicos, especialmente em memória de pessoas falecidas que prestaram relevantes serviços à coletividade, é prática legitimada pela jurisprudência e consolidada pela doutrina.

O projeto também respeita o **art. 22, XIV, da Lei Orgânica do Município de Viana**, que expressamente autoriza a Câmara Municipal a legislar sobre a matéria:

Art. 22 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XIV - dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Do mesmo modo, cumpre os requisitos formais exigidos pelo **art. 106 do Regimento Interno da Câmara**, ao trazer:

- Certidão de óbito do homenageado;
- Breve histórico (biografia) de sua atuação e contribuição para a cidade.

Ademais, a homenagem prestada é **póstuma**, conforme exigido pelo **art. 1º da Lei Federal nº 6.454/77**, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos.

Destaca-se ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP (Tema 1070 da Repercussão Geral), firmou a tese de que:

“É comum aos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”

Ou seja, a matéria é legítima e pode ser objeto de lei aprovada pela Câmara Municipal, não havendo qualquer exclusividade de iniciativa do Poder Executivo nesse caso.

Por fim, ao reconhecer o legado de José Pacheco Gonçalves, **o projeto promove valores caros à Constituição, como o respeito à dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88) e à **valorização da memória histórica e cultural**, conforme previsto no art. 215, §1º da CF, ao dispor que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Assim, temos que o nome atribuído ao equipamento público contribui para preservar a memória coletiva da cidade, valorizando cidadãos que colaboraram para o bem comum.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade material**, constata-se que o conteúdo da norma proposta está em conformidade com os princípios e normas substantivas da Constituição Federal.





iii) Princípio da impessoalidade: algumas considerações em relação à denominação de próprios, vias e logradouros públicos com nomes de parentes.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao **princípio da impessoalidade**. Esse princípio impõe que os atos administrativos e legislativos não sejam norteados por interesses pessoais, particulares ou familiares, devendo sempre se orientar pelo interesse público e pelo tratamento isonômico a todos os cidadãos.

Tal preceito não se restringe à atuação do Poder Executivo, alcançando igualmente o processo legislativo. Embora o ato de dar nome a bens públicos possua natureza eminentemente legislativa, deve observar as balizas constitucionais, sobretudo no tocante à impessoalidade, para evitar a utilização do poder legislativo em prol de interesses privados ou familiares.

Importante destacar que, **embora não haja vedação expressa em lei municipal** quanto à propositura de projetos de lei para atribuição de nomes a bens públicos em homenagem a pessoas vinculadas por laços de parentesco ao vereador autor da proposta, **tal prática não é recomendável**, pois **pode dar margem a questionamentos quanto à moralidade administrativa e à finalidade pública do ato legislativo**, além de potencializar insatisfação, cobranças e críticas por parte dos munícipes, os quais esperam que o mandato parlamentar seja exercido de forma isenta e distante de interesses pessoais ou familiares.

Nesse contexto, cabe trazer à colação o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que, embora trate diretamente de nepotismo na nomeação de cargos públicos, **traduz o espírito do princípio da impessoalidade** ao vedar práticas que resultem em favorecimento de familiares no âmbito da Administração Pública:

Súmula Vinculante nº 13/STF

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, viola a Constituição Federal.”





Ainda que a presente matéria não trate de nomeação para cargo público, mas de homenagem legislativa, o fundamento ético subjacente à Súmula é plenamente aplicável: evitar que o agente público utilize seu cargo ou função para beneficiar parentes próximos, seja material ou simbolicamente.

Assim, **não obstante a nobreza da iniciativa e a relevância da pessoa do Sr. José Pacheco Gonçalves, cuja trajetória pode, por certo, ter contribuído significativamente para a comunidade local, recomenda-se cautela na apresentação de projetos dessa natureza por vereadores que guardem vínculo de parentesco próximo com o homenageado.** Tal prudência visa resguardar o princípio da impessoalidade e preservar a imagem da Câmara Municipal perante a sociedade, evitando interpretações de favorecimento pessoal e protegendo a credibilidade do Poder Legislativo.

Dessa forma, **embora se reconheça a constitucionalidade formal e material do presente Projeto de Lei, registra-se esta ressalva quanto à conveniência política e administrativa de vereadores evitarem propor leis que objetivem homenagear parentes próximos,** em prestígio ao princípio da impessoalidade, à moralidade administrativa e ao zelo pela imagem institucional do Parlamento Municipal.

3. DA RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA – RESSALVA – DENOMINAÇÃO DE PRAÇA INACABADA – PLANO DE EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

Da análise do Parecer emitido pela doutra Procuradoria Legislativa, note-se a existência de recomendação/condição à aprovação da presente proposta, qual seja: **a demonstração da existência da praça que se pretende nomear.**

Nesse sentido, corroborando com o louvável parecer exarado, necessário alguns comentários.

No âmbito da Teoria Geral do Direito, a norma jurídica manifesta-se sob três planos distintos: **o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.**

No **plano da existência**, a norma surge como ato jurídico produzido conforme as formalidades legais, ou seja, envolve a tramitação do projeto, sua aprovação pelo Poder Legislativo e a sanção ou promulgação pelo chefe do Poder Executivo. Sem essa formação processual, a norma sequer ingressa no mundo jurídico.

Superado o plano da existência, a norma deve atender aos pressupostos de validade, que integram o **plano da validade**. Nesse campo, verifica-se a competência do órgão





legislativo, a observância do devido processo legislativo, a constitucionalidade do conteúdo e a ausência de vícios que possam macular o ato legislativo. No caso em análise, não há, a princípio, óbice à validade formal ou material da proposição.

Contudo, mesmo existente e válida, a norma somente produzirá seus efeitos quando ingressar no **plano da eficácia**, que representa sua aptidão para gerar efeitos concretos no mundo jurídico. A eficácia pode ser imediata ou condicionada a fatos ou situações futuras.

No presente caso, **há um óbice relevante no plano da eficácia: a praça à qual se pretende atribuir denominação encontra-se em fase de construção, inexistindo, até o momento, como bem público materializado e reconhecido no espaço urbano**. Trata-se, portanto, de obra inacabada. Tal circunstância impede, de forma lógica e jurídica, a atribuição de nome a algo que ainda não possui existência física concreta. É princípio elementar que não se pode nomear aquilo que não existe, pois a inexistência material do bem impossibilita a incidência do ato legislativo sobre um objeto real.

A existência material do objeto é, portanto, condição indispensável para que a norma produza seus efeitos no mundo jurídico. Caso a lei seja aprovada antes da conclusão da obra, sua eficácia **restará suspensa ou condicionada** ao término da construção e à formal incorporação da praça ao patrimônio público municipal. Somente com a conclusão da obra e a regular destinação do espaço público é que o ato legislativo poderá efetivamente produzir seus efeitos, concretizando a vontade do legislador.

Assim, recomenda-se que o projeto de lei somente seja levado à deliberação final e eventual sanção após a comprovação da existência física e regular da praça no território municipal, evitando, dessa forma, a edição de norma inócua ou de eficácia suspensa, bem como prevenindo insegurança jurídica e desnecessária multiplicidade de atos legislativos posteriores para convalidar ou adequar a denominação pretendida.

Por conseguinte, embora a proposição não padeça, de imediato, de vícios de constitucionalidade ou legalidade, **a inexistência material da praça configura obstáculo ao atingimento da eficácia plena da norma**, sendo prudente condicionar a tramitação ou a vigência da lei à comprovação da conclusão da obra, em observância aos postulados da segurança jurídica, da eficiência e da racionalidade legislativa.

Assim, firme nos argumentos acima, **acolho integralmente a recomendação constante do parecer da Procuradoria da Câmara**, quanto à necessidade de demonstração da existência da praça que se pretende nomear.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não obstante as ressalvas expostas no tocante ao princípio da impessoalidade, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 49, de 2025, **desde que atendida a recomendação da Procuradoria da Câmara, a qual adiro integralmente.**

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003600390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 04/07/2025 12:29

Checksum: **00331DC5BD59930BC1F966CB3B6112EE0410C19D84D36D6224557D1D514A6827**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003600390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.